

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.359, DE 07 DE JANEIRO DE 2021.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº1.216, de 29 de setembro de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE MARECHAL DEODORO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Ficam alterados ou acrescidos, na Lei nº 1.216, de 29 de setembro de 2017, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações, supressões ou acréscimos:

“ Art. 11 (...)

II – (...)

descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12, exceto 12.13, 14.14, 16.01, 17.05, 17.10 e 20, da lista do caput do art.8º, a eles prestados dentro do território do Município de Marechal Deodoro, por prestadores de serviços fora do Município de Marechal Deodoro, ou mesmo que intermediados. (NR)

(...)

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços a eles prestados

Revogado. (NR)

Revogado. (NR)

(...)

VII – os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem serviços a eles prestados. (NR)

(...)

XII - as pessoas referidas nos incisos II e III do § 10 do art. 19 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do item 15.01 da lista de serviços descritas no art. 8º desta Lei. (AC)

“Art. 19 (..)

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços descrita no art. 8º desta Lei. (NR)

(...)

XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (NR)

(...)

§ 4º Revogado (NR)

(...)

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (NR)

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos itens 4.22 e 4.23 da lista de serviços descrita no art. 8º desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (AC)

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo. (AC)

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no item 15.01 da lista de serviços descrita no art. 8º desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (AC)

§ 10 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no item 15.01 da lista de serviços descritas no art. 8º desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (AC)

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 11 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços descritas no art. 8º desta Lei, o tomador é o cotista. (AC)

§ 12 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (AC)

§ 13 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (AC)”

(...)

“Art. 46. (...)

(...)

II - 3,5% (três vírgula cinco por cento) para os serviços relacionados nos itens 3.02, 3.03, 3.05, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 5, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.06, 8, 12, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 14.14, 16, 17.02, 17.06, 17.10, 17.11, 17.24, 25.01, 25.02, 27 do art. 8º desta Lei.

II-A. 4% (quatro por cento) para os serviços relacionados no item 9 do art. 8º desta Lei.

(...)

§ 2º O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS que aderir ao Regime Especial instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal referente ao aludido imposto e será tributado pela alíquota aplicável conforme regras previstas na referida Lei Complementar. (NR)

§ 3º (Revogado) NR”

(...)

“Art. 53. O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado por ato do Auditor Fiscal responsável. (NR)”

(...)

Art. 58 (...)

I - destinados a uma única pessoa jurídica, englobando serviços que tiverem sido prestados para um ou em mais de um de seus estabelecimentos ou filiais; (NR)

Art. 61. Revogado (NR)

Parágrafo único. Revogado (NR)

“Art. 62 (...)

(...)

§ 3º Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supramencionados prova da prática de ilícito tributário, o Auditor Fiscal extrairá cópias dos respectivos originais. (NR)

§ 4º Revogado (NR)

“Art. 65. (...)

(...)

§ 4º A inscrição no cadastro de que trata este artigo deve ser feita em até 30 (trinta) dias contados da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). (AC)

§ 5º. As empresas de telefonia devem indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a propriedade e a localização das respectivas estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definido na Lei Federal nº 13.116/2015, sob pena de inscrição de ofício, além das penalidades previstas nesta Lei. (AC)”

“Art. 74. (...)

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC. (NR)

I-A - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos que efetuarem inscrição municipal, na conformidade do regulamento, com informações falsas ou imprecisas. (AC)

I-B- infrações relativas à inscrição cadastral: aos indiciados no §5º do art. 65 desta Lei, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao deixarem de efetuar ou realizar com informações falsas ou imprecisas, a inscrição inicial em Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC. (AC)

II - infrações relativas a alterações cadastrais ou ao não atendimento de solicitação de recadastramento: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas, bem como efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC. (NR)

(...)
IV - Revogado (NR)

V - infrações relativas a escrituração fiscal, em desconformidade do regulamento: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por infração (NR)

(...)
XIII - (...)

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento; (NR)

b) multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la; (NR)

(...)
XIV - (...)

(...)
b) Revogado. (NR)

c) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por documento, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido; (NR)

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço.

(...)
XV - (...)

a) multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados no Município de Marechal Deodoro;

b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados no Município de Marechal Deodoro.

(...)
§ 1º (...)

I - serão corrigidas anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pela variação acumulada do IPCA de outubro do ano anterior a setembro do ano em curso, ou de outro índice que vier a substituir. (...)"

(...)

"Art. 107-A. Quando se tratar de imóvel que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor Municipal, e localizado na zona especial de interesse turístico - ZEIT, o valor da alíquota dobrará a cada exercício, até o limite de 15% (quinze por cento). (AC).

Paragrafo único. No caso de imóveis localizados na zona especial de interesse turístico já incidentes de alíquota progressiva de IPTU, o percentual de que trata o caput deste artigo será calculado tendo como base o ano de início da vigência desta Lei.

"Art. 113 (...)

(...)

§ 3º Do lançamento considera-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com o envio do carnê de pagamento ou boleto de pagamento ou por via postal, no seu domicílio, ou eletrônica, observadas as disposições de Regulamento.

“Art. 129 (...)

(...)

III. no valor de 0.3% no valor venal do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias; (NR)

“Art. 149. (...)

I – avaliação fiscal efetuada com base em elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Marechal Deodoro;

(...)

§ 3º a avaliação fiscal, de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser definida por meio de regras de cálculo que serão inseridas nos sistemas informatizados da Secretaria Municipal de Economia.

§ 4º Revogado

§ 5º Revogado”

“Art. 152. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 3% (três por cento) (NR)

§1º Caso solicitada a guia para pagamento de ITBI em até 30 (trinta) dias da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos à bens imóveis ou da data da decisão transitada em julgado se o título da transmissão for decorrente de sentença judicial, será concedido desconto relativo a 1/3 (um terço) do imposto devido. (NR)

§ 2º Na hipótese dos imóveis adquiridos pelo sistema do Programa Minha Casa Minha Vida, ou o que vier a substituir, a alíquota incidente será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor financiado. (AC)”

Art. 181. (...)

(...)

VI - o Microempreendedor Individual - MEI de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;(NR), enquanto perdurar sua condição jurídica; (NR).

“Art. 269. (...)

I - pessoalmente ou a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada. (NR)”

“Art. 275 (...)

Parágrafo único. É inoponível à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.

“Art. 294. (...)

§ 1º Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá ser autorizada a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo correto, depois de esgotadas as compensações de todos os créditos devidos, observando o disposto em regulamento. (NR)

“Art. 296. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior ou pagamento indevido de tributos municipais, o sujeito passivo poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de tributos municipais correspondente a períodos anteriores ou subsequentes, observado o disposto em Regulamento.”

“Art. 392. O Conselho Tributário Municipal será composto de 05 (cinco) membros, sendo 01 (um) representante da Fazenda Municipal, 01 (um) da Procuradoria Geral do Município, e 02 (dois) representantes dos contribuintes, escolhidos em listas tríplices, sendo presidido pelo Secretário Municipal de Finanças, o qual votará apenas em caso de empate, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado uma única vez, observado o disposto no regulamento. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marechal Deodoro/AL, 07 de janeiro de 2021.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:195E2F78

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 08/01/2021. Edição 1452
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>